Lei Complementar n° 39, de 11 de setembro de 2.017.

Altera a Lei 1.950/2003, o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 114 da lei 1.950/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 114** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:*

Art. 2º Ficam alterados os incisos X, XIV e XVII do art. 114 da lei 1.950/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114 (…)

*"**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

(...)

***XIV** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*

(...)

***XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;"*

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII e o § 4º ao art. 114 da lei 1.950/2003, com as seguintes redações:

Art. 114º (...)

*"**XXI** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

***XXII** – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

***XXIII** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.*

(...)

§ 4º *Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º , ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Nacional nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.*

Art. 4º Ficam acrescidos o inciso V e os parágrafos 4º e 5º ao art. 118 da lei 1.950/2003, com as seguintes redações:

Art. 118 (…)

*"**V** – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 114 desta Lei.*

(...)

§ 4º *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

§ 5º *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."*

Art. 5º Ficam acrescidos os arts. 253-A, 253-B, 253-C, 253-D e 253-E, que vigorarão com as seguintes redações:

*"**Art. 253-A** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.*

Art. 253-B *A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica de que trata o artigo anterior para:*

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 253-C *O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista em regulamento.*

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 253-D *As comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC",*

dispensando-se, neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

***Art. 253-E** Em caso de recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda realizá-lo de ofício."*

Art. 6° A lista de serviços constante do Anexo I da Lei nº 1.950 de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as alterações e acréscimos trazidas pelo Anexo I da presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação quanto ao DEC ora instituído, e a partir de 1° de janeiro de 2.018 quanto às demais disposições, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 11 de setembro de 2.017, 106º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral
Prefeito Municipal

ANEXO I

(Lista de serviços do Anexo I da Lei nº 1.950 de 30 de dezembro de 2003)

1 – .....

.....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (3%)

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (3%)

.....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (3%)

.....

6 – .....

.....

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (3%)

7 – .....

.....

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (3%)

.....

11 – .....

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (5%)

.....

13 – .....

.....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra

mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (5%)

14 – .....

.....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (3%)

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (3%)

.....

16 – .....

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (3%)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (3%)

17 – .....

.....

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (3%)

.....

25 – .....

.....

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (3%)

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (3%)

.....